



DIREITOS E DEVERES
DOS UTENTES DOS
SERVIÇOS DE SAÚDE

27.09
WEBINAR

Direito de acesso a cuidados de saúde por cidadãos estrangeiros

Francisco Noronha
Técnico Superior de Regulação Especialista

27-09-2023

The background features a light blue gradient with large, faint, semi-transparent text. At the top, the word 'JORNAL' is visible in a large, bold, sans-serif font. Below it, the word 'DE' is partially visible. In the center, the word 'ECONOMIA' is written in a large, bold, sans-serif font. At the bottom, the letters 'ERS' are visible. On the left side, there is a circular icon containing a five-pointed star.

LEGISLAÇÃO RELEVANTE

- Estatutos da ERS (DL n.º 126/2014, de 22 de Agosto)
- Bases 20 (Princípio da Universalidade) e 21 (Beneficiários SNS) da Lei de Bases da Saúde
- Estatuto do Serviço Nacional de Saúde (Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de Agosto)
- Despacho n.º 1668/2023, de 2 de fevereiro (Registo Nacional de Utentes)
- Despacho n.º 25360/2001, de 16 de novembro (Acesso a cuidados saúde por cidadãos estrangeiros)
- Circular Informativa n.º 12/DQS/DMD, de 7 de maio de 2009

- Decreto-lei n.º 67/2004, de 25 de Março (Registo Nacional de Menores Estrangeiros que se encontrem em situação irregular no território nacional)
- Portaria n.º 995/2004, de 9 de agosto (regulamenta o Registo Nacional de Menores Estrangeiros que se encontrem em situação irregular no território nacional)
- Circular Informativa n.º 65/DSPCS, de 26 de novembro de 2004
- Circular Informativa Conjunta n.º 03/2013, de 2 de 23 dezembro, da ACSS e DGS
- **Despacho n.º 3863-B/2020**, de 27 de março (COVID-19) e sucessivas renovações
+ Alerta de Supervisão ERS n.º 6/2020, de 8 de abril de 2020

Alerta de Supervisão ERS n.º 6/2020, de 8 de abril de 2020

[atualização-alerta-de-supervisão-n-º-6-2020.pdf \(ers.pt\)](#)

Estudo “Acesso a Cuidados de Saúde por Imigrantes”, 2015

[https://ers.pt/media/55tjs4zs/file-52.pdf](#)

Base 20, n.º 2, Lei de Bases da Saúde (LBS)

Princípio da Universalidade: o SNS garante a prestação de cuidados de saúde a todas as pessoas sem discriminações, em condições de dignidade e de igualdade

Princípio da Universalidade no SNS > corolário do **Princípio da Igualdade (artigo 13.º da CRP:** ninguém pode ser privilegiado ou prejudicado em razão de (...) língua, território de origem (cfr. artigos 13.º e 15.º da CRP)

Base 21, n. 1 e 2, LBS (+ artigo 4.º do Estatuto SNS)

“1 - São beneficiários do SNS todos os cidadãos portugueses.

2 - São igualmente beneficiários do SNS os cidadãos, com residência permanente ou em situação de estada ou residência temporárias em Portugal, que sejam nacionais de Estados-Membros da União Europeia ou equiparados, nacionais de países terceiros ou apátridas, requerentes de proteção internacional e migrantes com ou sem a respetiva situação legalizada, nos termos do regime jurídico aplicável”.

> Legislador estabeleceu um conceito alargado de “beneficiário do SNS”

O conceito de “Beneficiário do SNS” é diferente do processo de atribuição de NNU: todos os cidadãos (nacionais, estrangeiros, residentes, migrantes com situação regular ou irregular) são beneficiários do SNS, mas para possuírem NNU necessitam de cumprir com certos requisitos.

Ideia-chave: ninguém pode ficar “à porta” de um prestador do SNS em razão da nacionalidade (e da sua situação administrativa de legalização) e/ou por razões económicas.

Todos os cidadãos têm acesso ao SNS, embora sob formas e com condições diferentes.

Despacho n.º 1668/2023

Define as regras de organização e os mecanismos de gestão referentes ao **Registo Nacional de Utentes (RNU)**, bem como as regras de registo do cidadão no Serviço Nacional de Saúde e de inscrição nos cuidados de saúde primários

O registo do cidadão no RNU resulta na atribuição de um número único, nacional e definitivo, designado por Número Nacional de Utente (NNU). (art 3.º, 1)

O registo no RNU é efetuado através da recolha vários dados pessoais previstos no n.º 2 do artigo 3.º:

- a) Nome;
- b) Sexo;
- c) Data de nascimento;
- d) País de nacionalidade;
- e) País de naturalidade;
- f) Distrito, concelho e freguesia quando a naturalidade é portuguesa;
- g) Tipo de documento de identificação;
- h) Número do documento de identificação;
- i) Número de identificação fiscal (NIF);
- j) Residência (morada completa, nacional ou estrangeira);
- k) Documento de autorização de residência válido para os cidadãos estrangeiros, quando aplicável;
- l) Número de identificação da segurança social (NISS), quando aplicável;
- m) Número de telemóvel e número de telefone fixo, quando aplicável;
- n) Endereço eletrónico, quando aplicável;
- o) Entidade responsável, respetivo número e data de validade, quando aplicável;
- p) Benefícios, quando aplicável.

Três modalidades RNU:

Registo Activo (4.º, 2)

Para cidadão com nacionalidade estrangeira e residência permanente em Portugal, os dados referidos nas alíneas a) a k) > NIF + Autorização residência SEF

Registo Transitório (4.º, n. 3 e 4)

Sempre que não se cumpram as condições para o registo ativo.

Tem a duração máxima de 90 dias contados desde a data de registo no RNU.

Findo este prazo, o registo transitório converte-se automaticamente em registo ativo se reunir as condições previstas para o mesmo (NIF + Autorização residência SEF), ou converte-se em registo inativo, se tal não se verificar.

Registo Inativo (4.º, 5)

Cidadãos que não cumpram os requisitos de registo ativo ou transitório.

Responsabilidade financeira sobre os encargos gerados (6.º, 1)

a) Registo ativo - responsabilidade financeira previsivelmente assumida pelo SNS, independentemente de benefício por qualquer subsistema público;

b) Registo transitório - encargo assumido pelo cidadão;

c) Registo inativo - com exceção das situações de óbito, encargo assumido pelo cidadão.

O cidadão com um registo no RNU (*i.e.*, com n.º utente) poderá ou não estar inscrito nos centros de saúde. (8.º, 1).

MAS beneficia sempre de acesso nos termos atrás referidos.

A inscrição nos cuidados de saúde primários exige previamente um registo ativo no RNU e é efetuada numa unidade funcional ou no respetivo ACES. (8.º, 2).

Registo transitório e inactivo > beneficia sempre de acesso.

A inscrição no centro de saúde é diferente da inscrição em médico de família. Utente pode estar inscrito no centro de saúde mas não ter médico de família atribuído.

Despacho n.º 25360/2001, de 16 de novembro

“Corporizando os princípios constitucionais da igualdade, da não discriminação e da equiparação de direitos e deveres entre nacionais e estrangeiros, salvas as exceções constitucionalmente legitimadas, e ainda o direito, também constitucionalmente consagrado, que todos têm à protecção da saúde, é relevante que os meios de saúde existentes sejam disponibilizados a todos os que deles necessitam, na exacta medida das suas necessidades subjectivamente concretizadas, independentemente das suas condições económicas, sociais e culturais.” (Preâmbulo)

- É facultado aos cidadãos estrangeiros que “residam legalmente” em Portugal o acesso, em igualdade de tratamento ao dos “beneficiários” do SNS, aos cuidados de saúde e de assistência medicamentosa prestados pelas instituições e serviços que constituem o SNS (n.º 1).

Despacho n.º 25360/2001, de 16 de novembro

- Para efeitos de obtenção do cartão de utente do SNS, deverão os cidadãos estrangeiros exibir, perante os serviços de saúde da sua área de residência, o documento comprovativo de autorização de permanência ou de residência, ou visto de trabalho em território nacional (n.º 2)
 - > Documentos emitidos pelo SEF
- Os pagamentos de cuidados de saúde prestados aos cidadãos estrangeiros referidos no número anterior, que efetuem descontos para a segurança social (NISS), e respetivo agregado familiar é assegurado nos termos gerais. (n.º 3)
 - > Igualdade de acesso (regime taxas moderadoras)

Despacho n.º 25360/2001, de 16 de novembro

- Os cidadãos estrangeiros que não se encontrem numa das situações previstas no n.º 2 (Autorização residência ou Visto trabalho SEF) têm acesso ao SNS mediante a apresentação junto dos serviços de saúde da sua área de residência de documento comprovativo, emitido pelas juntas de freguesia, nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, de que se encontram em Portugal há mais de 90 dias. (n.º 4)
- Aos cidadãos estrangeiros referidos no número anterior poderão ser cobradas as despesas efetuadas,

... Exceptuando a prestação de cuidados de saúde em situações que ponham em perigo a saúde pública, de acordo com as tabelas em vigor, atentas as circunstâncias do caso concreto, nomeadamente no que concerne à situação económica e social da pessoa, a aferir pelos serviços de segurança social (n.º 5).

Circular Informativa n.º 12/DQS/DMD (7 de maio de 2009), da DGS

- Verificando que o imigrante não é titular de Autorização de residência (ou visto trabalho) emitido pelo SEF nem de Atestado de residência +90 dias emitido pela Junta de Freguesia, os prestadores, “**sem prejuízo de prestarem os cuidados de saúde necessários ao imigrante**, devem posteriormente encaminhá-lo para um Centro Nacional ou Local de Apoio, para que estas procedam à regularização da sua situação. (n.º 6)
- Dupla obrigação para os prestadores do SNS

Circular Informativa n.º 12/DQS/DMD (7 de maio de 2009), da DGS

- Os imigrantes que se encontram na situação prevista no número anterior (sem autorização SEF e sem atestado Junta de Freguesia) **têm acesso a cuidados de saúde nos mesmos termos que a população em geral nas seguintes situações (n.º 7):**
 - Cuidados de saúde urgentes e vitais;
 - Doenças transmissíveis que representem perigo ou ameaça para a saúde pública (tuberculose ou sida, COVID-19, por exemplo);
 - Cuidados no âmbito da saúde materno-infantil e saúde reprodutiva, nomeadamente acesso a consultas de planeamento familiar, interrupção voluntária da gravidez, acompanhamento e vigilância da mulher durante a gravidez, parto e puerpério e cuidados de saúde prestados aos recém-nascidos;

Circular Informativa n.º 12/DQS/DMD (7 de maio de 2009), da DGS

- Cuidados de saúde a menores que se encontram a residir em Portugal, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 67/2004, de 25 de março, que estabelece o **Registo Nacional de Menores Estrangeiros que se encontrem em situação irregular no território nacional**
- Vacinação, conforme o Programa Nacional de Vacinação em vigor;
- Cidadãos em situação de exclusão social ou em situação de carência económica comprovada pelos Serviços da Segurança Social.

Circular Informativa n.º 12/DQS/DMD (7 de maio de 2009), da DGS

- As unidades prestadoras de cuidados de saúde poderão exigir a cobrança, segundo as normas e tabelas em vigor, dos cuidados de saúde prestados aos imigrantes que se encontrem nas situações previstas no n.º 6 (utentes sem Autorização SEF e sem Atestado Junta Freguesia residência há mais de 90 dias),

... Excetuando as situações elencadas no número anterior, atendendo a cada caso concreto, nomeadamente a situação económica e social da pessoa aferida pelos serviços de segurança social. (n.º 8)

Regime transitório COVID-19

Na sequência da situação excecional de emergência COVID-19, foi publicado o **Despacho n.º 3863-B/2020, de 27 de março**, que determinou que a gestão dos atendimentos e agendamentos no SEF fosse efetuada de forma a garantir inequivocamente os direitos de todos os cidadãos estrangeiros com processos pendentes nessa entidade.

“No caso de cidadãos estrangeiros que tenham formulado pedidos ao abrigo da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (...) (regime jurídico da entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional) ou que tenham formulado pedidos ao abrigo da Lei n.º 26/2014, de 5 de maio (...), considera-se ser regular a sua permanência em território nacional com processos pendentes no SEF à data de 18 de março [de 2020], aquando da declaração do Estado de Emergência Nacional”.
(n.º 1)

Regime transitório COVID-19

Por sua vez, o n.º 3 do mesmo Despacho estatuiu que os documentos que atestavam a situação dos cidadãos previstos no n.º 1 eram considerados válidos perante todos os serviços públicos, designadamente para obtenção do número de utente, acesso ao SNS ou a outros direitos de assistência à saúde.

Objectivo de inclusão, solidariedade e evitamento de propagação do vírus numa situação tão crítica.

- Documento de manifestação de interesse ou pedido emitido pelas plataformas de registo em uso no SEF; OU
- Documento comprovativo do agendamento no SEF ou de recibo comprovativo de pedido efetuado.

Regime transitório COVID-19

Na sequência do Despacho n.º 3863-B/2020, a ERS emitiu o **Alerta de Supervisão n.º 6/2020, de 8 de abril de 2020.**

Sucessivas renovações do Despacho n.º 3863-B/2020:

- Despacho n.º 10944/2020 (processos pendentes no SEF à data de 15 de outubro de 2020)
 - Despacho n.º 4473-A/2021 (30 de abril de 2021)
 - Despacho n.º 12870-C/2021 (31 de dezembro de 2021).
-
- Apesar de finda a pandemia, o Despacho n.º 12870-C/2021 mantém-se em vigor, não sendo afetada a manutenção dos direitos conferidos pelo mesmo durante todo o período de apreciação e tramitação dos respetivos processos, desde que se tratem de processos pendentes até 31 Dezembro 2021.

 - Para todos os processos de pendência posterior, vale o regime geral do Despacho n.º 25360/2001.

Contexto e atuação ERS

A ERS tem vindo a monitorizar de perto o cumprimento, por parte dos prestadores, da legislação vigente em matéria de acesso a cuidados de saúde por imigrantes, especialmente durante o período da pandemia Covid-19.

Foram detetados alguns constrangimentos, sobretudo na atribuição do NNU aos utentes por parte dos prestadores de cuidados de saúde primário, aspecto fundamental para que os utentes possam beneficiar de um acesso pleno e em condições de igualdade ao SNS.

A intervenção ERS tem sido feita através de:

a) Tratamento e resolução casuística de situações concretas reportadas nas reclamações apresentadas pelos utentes (ou denúncias, exposições de advogados, etc.);

b) Abertura de Processos de Inquérito, para intervenções mais estruturais sobre determinados prestadores, obrigando-as à adoção de procedimentos e medidas em cumprimento da legislação vigente

> Deliberações ERS disponíveis no site da ERS

Site ERS

ERS - Direitos e deveres dos utentes

INSTITUCIONAL

UTENTES

PRESTADORES

ATIVIDADE

LEGISLAÇÃO

PROJETOS

EVENTOS

COMUNICAÇÃO

Direitos e deveres dos utentes

Um objetivo de regulação que compete à ERS prosseguir, e que se encontra definido nos seus Estatutos, é o de garantir os direitos e interesses legítimos dos utentes.

O conhecimento dos direitos e deveres dos utentes dos serviços de saúde potencia a sua capacidade de intervenção ativa na melhoria progressiva dos cuidados e serviços.

Tendo em consideração a dispersão e complexidade do **quadro normativo** relativo à temática, é criada, nesta área, uma plataforma dinâmica onde o utilizador poderá encontrar conteúdos informativos organizados e atualizados sobre os direitos e

deveres

É nesta dimensão que se insere desde logo a publicação da ERS sobre "**Direitos e Deveres dos Utentes dos Serviços de Saúde**", que visa prestar informação, orientação e apoio aos utentes, mas também aos profissionais de saúde e demais agentes que têm intervenção, direta ou indireta, no sistema de saúde.

Esta publicação recolhe legislação e informação relevante sobre direitos e deveres dos utentes dos serviços de saúde que se encontravam dispersas em várias publicações da ERS e disponibilizadas no seu website, em especial nas decisões proferidas em sede da sua **intervenção administrativa e sancionatória**, bem como em **estudos, alertas de supervisão, notas informativas**, resposta a **perguntas frequentes (FAQ)** e **folhetos informativos**.

Pretende-se ainda que esta publicação seja dinâmica e permanentemente atualizada, razão pela qual contempla vários anexos com informação específica sobre cada uma das áreas abordadas – legislação, referências bibliográficas, jurisprudência e intervenção administrativa e sancionatória da ERS –, e que se constitua num processo participativo, que possibilite contribuições de quem tiver interesse nos temas abordados e pretender acompanhar a ERS neste seu propósito informativo e de promoção da literacia em saúde. Para o envio de sugestões, comentários ou pedidos de informação pode ser utilizado este **FORMULÁRIO**.

Direitos e Deveres dos Utentes

Direito à proteção da saúde

O Serviço Nacional de Saúde

A Universalidade

Conceito

versão consolidada



FAQS ERS

Disponível em:

[ERS - Acesso de imigrantes à prestação de cuidados de saúde no Serviço Nacional de Saúde \(SNS\)](#)

1. Como cidadão imigrante, tenho acesso a cuidados de saúde em território nacional?
2. Quais os custos, para um cidadão imigrante que reside no território nacional nos termos regulados na legislação da imigração, do acesso a cuidados de saúde no SNS?
3. Se não possuir uma autorização de permanência ou residência ou estiver em situação irregular, o acesso a cuidados de saúde tem custos?
4. Sou imigrante e não tenho autorização de permanência ou residência válida. Existem exceções quanto ao pagamento de cuidados de saúde recebidos?
5. Sou imigrante e sou detentor de uma autorização de permanência ou residência. Como posso inscrever-me no Serviço Nacional de Saúde (SNS)?
6. O facto de ser portador de um certificado de assistência médica de um país com acordo bilateral com Portugal (por exemplo, "PB4") dá-me o direito de obtenção imediata do número de utente do SNS?
7. Como procedem as unidades prestadoras de cuidados de saúde caso verifiquem que sou um cidadão imigrante em situação irregular, nos termos da legislação da imigração em vigor?
8. Os imigrantes menores em situação irregular têm acesso ao SNS?
9. Os requerentes de proteção internacional (asilo ou proteção subsidiária) têm acesso ao SNS? Em que circunstâncias?
10. O que acontece quando o imigrante passa a beneficiário do estatuto de refugiado ou do estatuto de proteção subsidiária?
11. Sou imigrante de um País Africano de Língua Oficial Portuguesa (PALOP), com acordo de cooperação no domínio da saúde. Quais são os meus direitos?
12. O que devo fazer, caso os meus direitos como cidadão imigrante, relativamente ao acesso à prestação de cuidados de saúde no Serviço Nacional de Saúde, não estiverem a ser respeitados?



DIREITOS E DEVERES
DOS UTENTES DOS
SERVIÇOS DE SAÚDE



RUA S. JOÃO DE BRITO, 621 L32
4100-455 PORTO - PORTUGAL
T +351 222 092 350
GERAL@ERS.PT
WWW.ERS.PT